

PROJETO DE LEI 04/98 – L

SUBSTITUTIVO Nº. 01

Autor: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Dispõe sobre a denominação dos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de Ensino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Art. 1 - A denominação dos estabelecimentos de ensino integrantes da Rede Municipal de Ensino será regulada pela presente Lei e por seus regulamentos.

CAPÍTULO II – DA DENOMINAÇÃO –

Art. 1 - Considera-se denominação do estabelecimento de ensino sua designação legal, seguida de nome de vulto iminente, data memorável, topônimo ou nome fantasia.

Seção I

- Da Designação Legal -

Art. 2 - Considera-se designação legal a definida pela entidade mantenedora.

Parágrafo Único – Ao tempo da entrada em vigor da presente Lei a designação legal é disciplinada pela Resolução 234/98, do Conselho Estadual de Educação.

Seção II

- Do Nome -

Art. 3 - Considera-se nome a menção nominal de vulto iminente, data memorável, topônimo ou nome fantasia.

CAPÍTULO III

– DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO –

Seção I

- Da alteração da designação legal -

Art. 4 - A designação legal dos atuais estabelecimentos de ensino deverá ser alterada, adequando-a ao que dispõe a Resolução de que trata o Parágrafo Único do art. 3º, até o dia 31 de dezembro de 1999.

Seção II

- Da alteração do nome -

Art. 5 - A alteração do nome do estabelecimento de ensino, poderá ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou da comunidade onde está inserido o estabelecimento.

Parágrafo Único – A alteração deverá ser fundamentada e resultante de consulta popular, cumprida, em qualquer dos casos, a legislação vigente, em especial os artigos 61 e 65 da Lei Municipal 950/94.

CAPÍTULO IV

– DAS DISPOSIÇÕES FINAIS –

Art. 6º - A denominação de estabelecimento de ensino instituída a partir da vigência da presente Lei, somente poderá ser alterada, quanto ao nome, depois de decorridos, pelo menos 10 anos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AGUDO,....

Prefeito Municipal

.....

Agudo, 24 de setembro de 1998.-

Ver. Nico Stefenon

Ver. Aldo Wilhelm

Ver^a. Adriana Goltz

Justificativa

Tem o presente Substitutivo o fito de configurar a matéria, na forma entendida como ideal, a partir do debate interno na Comissão.

Para ratificas nossa convicção de que era necessário alterar o Projeto original, procuramos subsídios junto à SMEC, e estudamos documentos pertinentes.

É elogiável a iniciativa do autor da proposição, querer regrar um aspecto de alcance comunitário, difícil de ser abordado sem algum disciplinamento.

Precisamos retirar a expressão Sistema Municipal de Ensino, uma vez que tal instância de decisão não existe no Município – as Escolas Municipais integram, na verdade, o Sistema Estadual de Ensino.

Retiramos, também o preceito que permitia a alteração, antes de dez anos de vigência da nova denominação, quando a razão era de caráter local. Entendemos que esta possibilidade dá margem à especulações de interesses menores.

Conferimos, também, maior clareza de interpretação, dividindo a matéria em partes – cada Capítulo ou Seção cuida de aspecto particular, facilmente perceptível.

Rogam os integrantes da Comissão de Finanças, Orçamento, Mérito e Serviços Públicos, que a matéria seja aprovada.

Cordialmente.

Ver. Nico Stefenon

Ver. Aldo Wilhelm

Ver^a. Adriana Goltz